



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PRIMEIRA CÂMARA
EQSW 301/302, S/N Edifício Montes, Sudoeste, sala T-05
CEP 70297-400, Brasília/DF
Telefone: (61) 3020-7767 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 3/2025

PROCESSO nº: 71000.021950/2024-00

DATA DA SESSÃO: 23/05/2025

TIPO DE AUDIÊNCIA: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado a partir da nota técnica lavrada pelo Coordenador-Geral de Operações da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), Anthony Moreira ([15289328](tel:15289328)), descrevendo situações enfrentadas pelos oficiais de controle de dopagem (OCD's) destacados para realizar testes fora de competição em atletas que participariam da prova denominada [...], realizada entre os dias 04 e 07 de abril de 2024.

A nota técnica expõe que, no dia 06/04/2024, ao chegarem no local da prova, sede do denunciado [...], os OCD's foram recebidos pelo denunciado [...], organizador do evento, que se apresentou com rudeza, criando impedimentos para acesso ao local e a estação de controle e preparação do local para coleta dos materiais, além de proferir ofensas verbais e tentativa de agressão física aos Oficiais, como forma de tentar impedir a realização dos trabalhos de controle de dopagem.

Em relatório suplementar ([15289626](tel:15289626)), o OCD [...] descreveu as dificuldades para contato com o Sr. [...] previamente a data de 06/04/2024, não sendo respondidas mensagens tampouco atendidas ou retornadas as ligações feitas através do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, apresentando os *prints* das mensagens e das ligações ([15289734](tel:15289734), [15289742](tel:15289742))

No precitado relatório, descreveu, também, as seguintes situações enfrentadas no dia que os OCD's se apresentaram no local da prova:

“(...) No dia 06/04/2024 os oficiais ao chegarmos no local do evento, no qual fomos procurá-lo, **ao nos identificarmos às 6h50 ao Sr. [...], nos tratou com indiferença** – “informou que deveríamos aguardar do lado de fora ao acesso à estação” que segundo ele estava preparada, devíamos aguardar a Sra. [...], não autorizou que ficássemos sequer em bancos no local. **Por volta das 7h40, aguardando a responsável e próximo ao início dos treinos, me dirigi ao Sr. [...]** dizendo que precisaríamos organizar a sala, neste momento, **ele disse que: “vai procurar outra pessoa, vai se fu...”**. Virei as costas, não respondi, tentei contactar a

comissária [...] informando sobre o ocorrido, contatando também a ABCD para informar sobre a situação de impedimento de nossa equipe em realizar os controles. Às 08h a Sr. [...] nos recebeu com gentileza e nos levou até a estação de antidopagem, solicitamos os recursos necessários (mesa, cadeiras, água), bem como pulseira de identificação para o acesso aos locais do evento. Após tudo organizado, porém, sem a identificação, fomos notificar os atletas, **ao sairmos do local um dos seguranças nos impediu pois não estávamos com a filipeta de identificação.** Fomos até a área destinada a equipe [...], que estava próxima à estação de controle, neste momento **o Sr. [...] me interpelou dizendo o que eu queria, informei que precisávamos a identificação para acesso pois os seguranças estavam nos impedindo, ele ordenou ao segurança que nenhum de nós oficiais teríamos acesso inclusive que fosse colocado um cadeado no portão.** (...) O Sr. [...] disse que era a casa dele e que na casa dele ninguém entraria nenhum filho da p...". Nos mostrou uma rampa de acesso na lateral onde era para transitarmos, no entanto, os atletas estavam nesse local onde fomos impedidos. Segui em direção a estação para informar aos oficiais o que havia ocorrido, **o mesmo foi me xingando com palavras de baixo calão, ele foi buscar o cadeado e ao trazer me chamou de imbecil, subiu as escadas e partiu para agressão verbal e física** sendo seguro por sua equipe. Neste momento, desceu as escadas e continuou com os xingamentos. Novamente subiu as escadas onde essa atitude foi filmada pela oficial [...], agredindo verbalmente e partindo para o confronto físico ao Oficial [...].

Após esse momento, houve uma mobilização de todos os envolvidos na organização, inclusive a comissária [...] presenciou toda a atitude dele para conosco. O Sr. [...] foi afastado e levado para sala ao lado pelos organizadores, todos os seus comandados e demais organizadores nos pediram desculpas e se colocaram a nossa disposição para nos auxiliar em tudo que fosse necessário. Foram disponibilizados seguranças para nos acompanhar. **O Dr. [...] nos acompanhou durante as notificações,** nos disse várias vezes que era uma situação constrangedora e que estávamos seguindo os protocolos que regem o código de controle de dopagem.

Notifiquei o comissário da [...]/CBC, Sr. [...] (*sic*) que dirigiu-se ao Sr. [...] e mostrou e leu os direitos e deveres quanto ao impedimento de realizarmos o nosso trabalho seguindo os protocolos.

Testemunharam todo o ocorrido os oficiais: [...], [...], [...] e [...].

Diante de toda essa situação me senti inseguro, ameaçado e constrangido; **realizamos o nosso trabalho o qual nós viemos fazer através de toda a cordialidade e ética,** seguindo os protocolos do Código de Antidopagem.

Os OCD's [...] ([15289628](#)), [...] ([15289629](#)), [...] ([15289632](#)) e [...] ([15289634](#)), também elaboraram seus relatórios reafirmando os termos indicados por [...], bem como a realização do controle de antidopagem durante a prova.

Juntados aos autos vídeos com imagens da situação ([15289728](#), [15289772](#), [15289775](#) e [15289779](#)).

Notificado para prestar esclarecimentos sobre potencial violação à regra antidopagem, ([15346262/15536949](#)), o denunciado [...] prestou esclarecimentos ([15557094/15622423](#)) manifestando, preliminarmente, não estar sujeito à competência da ABCD por ser somente organizador do evento, bem como contrariedade a alegação de

fraude ao controle de antidopagem, refutando a afirmação de que teria agido de modo a impedir o trabalho dos oficiais, pontuando:

- a) O incidente foi protagonizado pelo organizador do evento e não por um treinador de atletas, como querem fazer crer;
- b) O Sr. [...], como organizador do evento, não está sob a jurisdição da ABCD para qualquer questão disciplinar referente à dopagem por não ser atleta e muito menos pessoal de apoio, e, conseqüentemente, do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem;
- c) O incidente configurou um entrevero pessoal entre o Sr. [...] e os OCD's, motivado por um stress elevado naquele momento, conforme a apreciação de todos fatos através dos depoimentos anexados a este procedimento apuratório, inclusive, do [...] e do [...] ora anexados;
- d) Não houve tentativa intencional de subverter o processo de controle de dopagem;
- e) A coleta de amostras transcorreu dentro da normalidade.

Relatório final da Coordenação Geral de Gestão de Resultados (CGGR) concluindo pela submissão da prova e respectivos organizadores às regras antidopagem, e pela violação ao art. 122, do Código Brasileiro Antidopagem (CBA) pelo denunciado [...], encaminhando os autos a este Tribunal.

A Procuradoria, diante dos elementos trazidos, ofertou denuncia em desproveito de [...] atribuindo-lhe a prática das seguintes infrações:

Art. 122, do CBA - Fraude ou tentativa de fraude de qualquer parte do processo de controle de dopagem por um atleta ou outra pessoa

Art. 243-B, CBJD – Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda

Art. 243-C, CBJD – Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio a causar-lhe mal injusto ou grave

Ofertou denúncia, também, em relação a [...], responsável pela realização da prova, atribuindo-lhe a seguinte infração:

Art. 191, CBJD – Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I – de obrigação legal;

III – de regulamento, geral ou especial, de competição.

Regularmente citados, [...] (16058615/16058772) e [...] (16058703/16058775), apresentaram defesa na qual foi reiterada a alegação de incompetência da ABCD e da Justiça Desportiva Antidopagem para julgamento do denunciado [...], e defendida a não configuração da infração de fraude ou tentativa de fraude, refutando a acusação de constrangimento e ameaça.

Prossegue nos argumentos, exclusivamente em defesa do denunciado [...], pela descaracterização da infração ao art. 191, do CBJD, pois, organizou e disponibilizou a estrutura própria para o trabalho dos OCD's, não havendo provas de descumprimento da legislação ou de regulamentação antidopagem de sua parte.

A defesa suscita, ainda, a invalidade das provas de vídeo por considerar que elas são unilaterais e foram produzidas sem o consentimento do Sr. [...], razão pela qual pede o desentranhamento dos autos.

Intimados da sessão de julgamento, presentes a Procuradoria, a ABCD, e os denunciados [...] e [...], representada pelo Sr. [...], acompanhados de sua defensora, Dra. [...].

Durante a sessão de julgamento, a ABCD requereu a exibição das provas de vídeo juntadas aos autos, tendo a defesa reiterado a arguição de preliminar quanto a invalidade para fins de prova, o que é registrado, sendo deferida a exibição por expor fato incontroverso quanto a ocorrência do desentendimento, inclusive referido no depoimento do Sr. [...], e considerando o princípio da verdade real.

É o breve relatório.

DA MOTIVAÇÃO

DA COMPETÊNCIA DA ABCD E DA JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

A situação em apreço trata da realização de prova da modalidade de ciclismo, a qual pertence ao calendário da CBC e, por assim ser, a pontuação obtida pelos atletas participantes é válida para os rankings nacional e internacional da modalidade.

Uma prova oficial do esporte de rendimento pertencente ao calendário de competições da Confederação vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), entidades comprometidas com o Movimento Olímpico e com as diretrizes para o controle e combate a dopagem, nos termos da Convenção Internacional Contra o Doping nos Esportes da qual o Brasil é signatário, consoante Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

[...]

Nesta ordem, às entidades de administração e de prática do desporto, seus dirigentes, organizadores de eventos, atletas e respectivo pessoal de apoio, se estende o compromisso com o jogo limpo, de apoiar, de forma irrestrita, as autoridades e seus oficiais designados para cumprir as medidas necessárias a garantir o equilíbrio das disputas e a incerteza dos resultados, princípios do olimpismo, e combater o uso ilegal de substâncias para potencializar a performance, essa mazela do esporte que, infelizmente, vem ganhando número preocupante de adeptos entre atletas.

De igual modo, o Decreto nº 8.692, de 16 de março de 2016, ao regulamentar o controle de dopagem no Brasil, definiu expressamente o alcance das regras no território nacional e quem a ele estaria submetido.

Art. 2º Sujeitam-se às normas antidopagem os atletas, as entidades e terceiros.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** considera-se:

I - atleta - qualquer pessoa que participe de competições esportivas na condição de competidor em qualquer esporte; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.964, de 2022](#)) Vigência

II - entidade - aquelas listadas no parágrafo único do [art. 13 da Lei nº 9.615, de 1998](#) e suas congêneres internacionais; e

III - terceiro - qualquer técnico, treinador, funcionário, preparador físico, dirigente, empresário, agente, pessoal médico ou paramédico trabalhando com, ou tratando de, atletas, participando ou preparando-o para competição esportiva ou fora dela.

Nesse passo, ao promoverem competição oficial pertencente ao calendário da CBC, os denunciados se obrigam aos mesmos compromissos assumidos pelas entidades de administração do desporto vinculadas ao Movimento Olímpico e, portanto, submetem-se ao cumprimento das normas antidopagem.

Vale dizer, os denunciados assumem, assim, a condição de **dirigentes ou delegatários**, vez que organizam, promovem e fomentam competições e a prática do ciclismo, estando, portanto, sob as regras do controle de dopagem, incidindo o disposto na legislação precitada e, pontualmente, o disposto no art. 5º, inciso III, do CBA:

Art. 5º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

[...]

III – as entidades de administração e prática do desporto, incluindo suas filiadas, e as ligas, **seus membros, dirigentes**, oficiais, funcionários e voluntários, **assim como delegatários e seus funcionários**, que estejam envolvidos em qualquer aspecto do controle de dopagem; - Destaquei.

Essa conclusão é reforçada a partir das declarações prestadas pelo Sr. [...] por ocasião da sessão de julgamento, ao afirmar que é gerente da empresa [...], e que organiza a prova há 5 (cinco) anos, com a chancela da CBC.

Desta forma, em que pesem as judiciosas alegações da defesa, eventual acolhimento da tese significaria derrogar a força das normas desportivas de controle disciplinar em relação aos responsáveis pela gestão estratégica da atividade esportiva, importantes personagens que assumem posição decisiva e fundamental para a efetivação das políticas e medidas antidopagem e que estão igualmente sujeitos a atuação da ABCD e do TJD-AD.

Rejeita-se, portanto, a questão preliminar.

DA ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA PROVA DE VÍDEO

Acerca da arguição de invalidade dos vídeos, de fato, por ser uma gravação realizada por interlocutores é passível de ser assim considerada, entretanto, além de trazerem imagens pontuais e, especificamente, sobre um início de confronto envolvendo o Sr. [...], não há controvérsia quanto a ocorrência do desentendimento entre ele e um dos oficiais.

Inclusive, o desentendimento foi admitido pela própria defesa quanto se manifestou pela primeira vez nos autos, de modo que as imagens somente vêm ilustrar e, até mesmo, esclarecer as circunstâncias e em que medida se deu esse desentendimento, o que vem, também, no interesse da defesa.

Por tais fundamentos, não acolho a questão preliminar por considerar a prova convalidada pelos demais elementos carreados aos autos, e amparado no princípio da verdade real.

DAS PRETENSÃO PUNITIVA

Quanto ao mérito, entendo que os denunciados estão na condição de *longa manus* de entidade de administração de desporto vez que responsáveis pela realização de prova da modalidade de ciclismo, como dito alhures, prova oficial de nível internacional pertencente ao calendário de competições da CBC, aos denunciados, especialmente aos diretamente envolvidos com a organização da prova, cabiam cumprir rigorosamente o dever de viabilizar o controle antidopagem pelos OCD's.

Receber os oficiais, assegurar-lhes local próprio para cumprir a missão e franquear o acesso aos locais em que os atletas estavam em preparação, era nada menos que o próprio dever dos denunciados de garantir que o trabalho de proteção ao esporte fosse realizado sem nenhum percalço ou constrangimento, como boa representação do olimpismo.

E a situação que os OCD's vivenciaram, a qual é incontroversa, além de inaceitável e contrária ao dever que recai aos denunciados, é a representação de certa má vontade com a atuação dos órgãos de regulação que são, a rigor, parceiros das entidades promovedoras das modalidades esportivas.

A conduta levada a efeito pelo denunciado [...], desafia a boa educação e cordialidade que se espera de dirigentes na sua relação com as autoridades, pois era na condição de organizador, logo, dirigente, experimentado e conhecedor dos procedimentos de controle antidopagem, que não se espera criar desnecessário embaraço à efetivação das providências de proteção ao esporte, numa atitude incompatível com a sua posição de zelar pela boa organização da prova, pela igualdade entre os competidores e assegurar a incerteza dos resultados.

Veja-se que os desentendimentos com os OCD's são incontroversos nos autos, vez que igualmente confessados pelo denunciado, uma atitude de resistência incompatível com o tradicional evento esportivo, de nível internacional.

Válido destacar os seguintes pontos das declarações prestadas pelo Sr. [...] a esta Câmara:

- Nega a prática dos atos que lhe são atribuídos, esclarecendo que o local ao qual impediu os oficiais de passar é uma "rua" da estrutura do local que dá acesso a uma sala que tem o cofre e a administração financeira do evento;
- Nega que não ter atendido os oficiais antes da data, mas reconhece que não leu mensagens, nem atendeu telefonemas de números desconhecidos, por atender grande número de pessoas às vésperas da prova;

- Os oficiais da ABCD foram atendidos por volta das 7h15;
- Não estava avisado que os oficiais compareceriam ao evento;
- Nos eventos anteriores, havia reunião com a UCI e CBC para disponibilizar a sala para ABCD;
- Que sempre espera a ABCD, e nas provas anteriores, em algumas houve notificação prévia da presença da ABCD, e em outras não;
- Que organiza a prova há 5 (cinco) anos, sendo prova cancelada pela CDC e pela UCI;
- Os oficiais possuíam acesso a todos os espaços em que os atletas estavam;
- Para uma rua, em específico, ninguém possuía acesso, e que o motivo foi esclarecido pelo denunciado aos oficiais;
- É gerente da empresa responsável pela realização da prova, e que não há contrato com a CBC.

Embora censurável a conduta do denunciado, a qual somente não se agravou graças a intervenção de outras pessoas responsáveis pela organização da prova, os OCD's **declararam ter cumprido a missão com excelência**, conforme pontuou o Oficial [...] em seu relatório ([15289628](#)), **e realizado a coleta de material conforme lhes fora determinado**, entretanto, é certo que esse trabalho somente foi realizado com percalços, em atraso, e após outras pessoas intervirem, pois, no que dependesse especialmente do denunciado [...], o controle de dopagem seria frustrado.

Em certa medida, há de se reconhecer que, apesar do comportamento do denunciado, a missão restou cumprida como afirmaram os OCD's com o acesso aos atletas antes do início das sessões de treinos e realização da coleta de material, de modo que descaracteriza pretensa prática de fraude ou tentativa de fraude ao processo de controle de dopagem, afinal, houve a coleta de amostras para realização das análises e não há evidências de não participação ou evasão de atletas.

Oportuno citar os seguintes pontos do depoimento prestado pela testemunha [...]:

- Havia restrição para acesso a casa rosa, por ser um setor operacional e administrativo do local do evento;
- Que não estava presente no momento do desentendimento, mas foi acionado e chegou ao local momentos depois;
- Que havia um acesso a sala antidopagem ao lado da rua de acesso a casa rosa;
- Na casa rosa havia atletas hospedados;
- Acompanhou um dos oficiais a abordar um atleta e não houve impedimento para realizar o controle de dopagem;
- Recorda que alguns dos oficiais presentes à prova em 2024 estava presentes nas provas realizadas nos anos anteriores (...)

Por seu turno, acerca da imputação de ameaça aos OCD's, não se vislumbra igualmente a configuração da referida infração, afinal, o que se tem dos autos, especialmente dos relatórios dos Oficiais, é tão somente a confirmação dos fatos acerca do desentendimento e a resistência em franquear certos acessos necessários ao trabalho de controle de dopagem, afinal, como demonstrado na sessão de julgamento, o local inicialmente de acesso restrito (Casa Rosa) também hospedava atletas, tornando injustificado o trânsito dos Oficiais pela dita rua bloqueada.

Nesse cariz, embora não demonstrada a promessa de mal injusto e grave, os elementos carreados aos autos comprovam os obstáculos a realização dos trabalhos pelos OCD's impedindo-os de iniciar os trabalhos em horário compatível com o início da preparação dos atletas, bloqueando previamente o acesso aos locais em que os atletas estavam, além das agressões morais com ofensas e intimidações aos Oficiais.

Essas situações são incontroversas nos autos, ressalte-se, e sendo assim, em relação ao Sr. [...], a pretensão punitiva deve seguir quanto a análise das imputações por infração aos arts. 243-B e 243-C, do CBJD, dada a conduta intimidatória, constrangedora e de resistência a atuação dos OCD's que estavam ali somente para realizar o seu trabalho, inviabilizando, ainda que temporariamente, o controle de dopagem com a autonomia e liberdade equivalente a importância dessa providência de tutela do esporte.

Quanto à [...], consta dos autos ser a empresa responsável pela realização da prova, cedendo toda estrutura para acomodação de equipes e atletas, a própria pista da prova, o espaço para o trabalho dos OCD's, sendo, portanto, responsável pelos atos das pessoas designadas a organização do evento esportivo.

Ante os elementos trazidos aos autos, inafastável o reconhecimento da culpabilidade quanto a violação da regra desportiva.

Por fim, é válido frisar que estamos diante de situações ocorridas em competição sob a chancela e organização da Confederação Brasileira de Ciclismo, a qual delegou aos denunciados a operação para realização da prova.

E de tudo que consta dos autos, nota-se que houve omissão da precitada confederação na realização da prova, sobretudo quanto ao relacionamento com os oficiais da ABCD, afinal, como dito anteriormente, é a CBC, enquanto membro direto do COB e comprometida com o Movimento Olímpico, diretamente responsável pelos relacionamentos com as autoridades encarregadas do controle de dopagem e deveria, nesta condição, estar ao lado dos seus dirigentes ou delegatários, cumprindo a responsabilidade que lhe recai.

FUNDAMENTAÇÃO

Demonstrada a culpabilidade do denunciado [...], passo a análise do fato e seu enquadramento à norma.

A pretensão punitiva remanesce quanto a infração aos arts. 243-B e 243-C, do CBJD, que assim estabelece:

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Para a configuração da infração ao art. 243-B, do CBJD, exige-se do infrator a prática de um ato de constrangimento que submeta outrem, de tal forma, a não ter autonomia para agir conforme a sua vontade, mas sim a fazer a vontade do infrator, seja para não fazer o que a lei permite, seja para cometer uma ilegalidade.

Nesta senda, para a configuração da infração, o constrangimento deve ser acompanhado de atos de intimidação que imponham a pessoa tal grau de submissão que ela se vê incapaz de confrontar o infrator para fazer as vontades dele e prejudicar a integridade esportiva.

Com a devida *venia* às judiciosas alegações da d. Procuradoria, entendo que este tipo infracional não restou consumado na conduta do denunciado, notadamente diante das provas que demonstram a garantia de segurança aos OCD's e as declarações dos próprios oficiais quanto a realização da missão.

Contudo, há provas nos autos que demonstram a prática de ofensas, agressões morais e a reação a atitude igualmente desproporcional do Oficial [...], buscando o confronto em vias de fato evitada pela intervenção de outras pessoas da organização, bem como condutas com o intuito de dificultar o cumprimento de uma obrigação legal que a ele também cabia cumprir, agindo de forma grosseira e promovendo injustificadamente, ainda que de forma temporária, dificuldades ao trabalhos dos OCD's os quais, apesar disso, **realizaram o controle antidopagem**, um papel francamente contrário à sua posição de organizador, portanto, dirigente da prova/competição.

Desta forma, dada a multiplicidade de condutas, nos termos do art. 184 do CBJD, entendo por desclassificar as imputações para reconhecer o denunciado [...] como incurso nas infrações ao art. 243-F, *caput*, do CBJD, dadas as agressões e ofensas verbais aos Oficiais, e ao art. 191, inciso I, do CBJD, por dificultar o cumprimento do controle antidopagem, assim dispondo os referidos dispositivos:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - de obrigação legal; (AC).

[...]

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Dada a gravidade da conduta do denunciado direcionada aos 5 (cinco) Oficiais, repleta de ofensas e agressões verbais, busca por vias de fato, e o nítido intuito de evitar a realização do controle de dopagem e à luz dos princípios do olimpismo e da tutela do jogo limpo, voto, por infração ao art. 243-F, *caput* do CBJD, à pena de multa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, por infração ao art. 191, inciso I, do CBJD, à pena de multa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já com a incidência do art. 182, do CBJD, afastando a possibilidade de conversão em advertência dada a gravidade dos fatos.

Por seu turno, em relação à denunciada [...], entendo que incide nas mesmas obrigações aqui citadas quanto ao controle de dopagem, sendo, portanto, responsável conjuntamente pelos atos das pessoas indicadas para organizar e coordenar a prova de ciclismo.

Nesse passo, considerando o menor grau de influência na situação e a intervenção de outras pessoas indicadas para organização do evento contribuindo para assegurar os trabalhos dos OCD's, entendo não configurada a infração que lhe fora imputada, absolvendo, assim, das sanções previstas no art. 191, inciso I e III, do CBJD.

VOTO

Ante o exposto, voto pela parcial procedência da pretensão punitiva, aplicando a denunciado [...], por infração ao art. 243-F, *caput* do CBJD, à pena de multa na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, e por infração ao art. 191, inciso I, do CBJD, à pena de multa na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já considerado o disposto no art. 182, do CBJD, absolvendo-o da imputação por infração ao art. 122, do CBA.

As penas de multa, no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devem ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 335 do CBA.

Ao denunciado [...], voto pela sua absolvição quanto a imputação por infração ao art. 191, incisos I e III, do CBJD, por não considerar configurada a conduta infracional.

Por fim, opina pela restituição dos autos à d. Procuradoria para avaliar a conduta da CBC e sua responsabilidade, e proceder a oferta de denúncia, conforme o caso.

ACÓRDÃO

A Primeira Câmara, por unanimidade de votos, decide, nos termos do voto do relator, pela parcial procedência da denúncia em relação ao denunciado [...] para reconhecer a infração ao art. 243-F, *caput* do CBJD, aplicando a pena de multa na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, e por infração ao art. 191, inciso I, do CBJD, aplicando a pena de multa na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já considerado o disposto no art. 182, do CBJD, absolvendo-o da imputação por infração ao art. 122, do CBA.

E por unanimidade de votos, a Câmara decide pela absolvição do denunciado [...] da imputação de infração ao art. 191, incisos I e III, do CBJD.

As multas devem ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 335 do CBA.

Oficie-se à Confederação Brasileira de Ciclismo (CBC), a Union Cycliste Internationale (UCI), dando-lhes ciência desta decisão.

Baixe-se os autos a d. Procuradoria para avaliar a conduta da CBC e sua responsabilidade, ofertando denúncia, conforme o caso.

O julgamento foi presidido pelo auditor Paulo Rogério Oliveira Sabioni, e dele participaram os auditores Marcelo de Lima Contini (relator) e Alexandre Bortolato.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente
MARCELO DE LIMA CONTINI
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima Contini, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 27/05/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **16978551** e o código CRC **95F4C56A**.